



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 410.342 - RJ (2017/0188686-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS PINO SAMICO - RJ208055
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. NÃO PREENCHIMENTO. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Corte Superior, a progressão do sentenciado para o regime semiaberto não lhe confere, como consequência necessária, o direito à visitação periódica ao lar.
2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido, com fulcro no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, sob o fundamento de que o benefício não se mostrava compatível com os objetivos da pena, revelando-se prematuro, ao menos naquele momento, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 410.342 - RJ (2017/0188686-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS PINO SAMICO - RJ208055
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DE SOUZA LIMA em face de decisão que denegou a ordem no presente *habeas corpus*.

Em síntese, afirma o agravante que, conforme precedentes desta Corte Superior, a elevada pena aplicada ou a gravidade dos ilícitos praticados não constituem fundamento idôneo para embasar a recusa do benefício da visita periódica ao lar, merecendo o caso ser submetido ao exame colegiado.

Requer, assim, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 410.342 - RJ (2017/0188686-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO DE SOUZA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente – com término da pena total previsto para 13/12/2063 e da pena unificada para 13/06/2034 (fl. 86) – foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 06/08/2014. Formulado pedido de concessão de visita periódica ao lar, o pleito restou indeferido pelo Juízo das Execuções Penais. Irresignada, a Defesa interpôs o Agravo em Execução n. 0063803-30.2015.8.19.0000, ao qual a Corte a quo negou provimento.

Em 05/09/2016, o Juízo de primeiro grau indeferiu novo pedido de concessão do referido benefício. Tal decisão foi impugnada nos autos do Agravo em Execução n. 0413386-68.2016.8.19.0001, tendo a Corte de origem, por igual, negado provimento à insurgência.

Daí o presente writ, no qual, em síntese, sustenta o impetrante que o paciente preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, porquanto permanece por mais de 10 (Dez) anos preso, possui classificação carcerária Excepcional desde 20/05/2007, desenvolve atividade laboral a partir de 01/11/2014 junto à Unidade Prisional e, por fim, possui família a ser visitada. Além disso, não há qualquer elemento concreto que contraindique o deferimento da saída na modalidade VPL (fl. 7).

Defende a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de uma análise individualizada sobre a compatibilidade da saída temporária postulada com os objetivos da pena.

Alega, por fim, ser evidente a intensão do paciente se ressocializar e, assim, poder paulatinamente voltar a ter o convívio junto aos seus familiares que não os vê há mais de 10 (Dez) anos (fl. 16).

Requer a concessão da ordem para que seja concedido o benefício da visita periódica ao lar ou, alternativamente, que seja determinado ao Juízo das Execuções Penais que profira nova decisão, desconsiderando o total da pena que resta a ser cumprida.

Indeferida a liminar e prestadas as informações (fls. 79/93 e 95/136), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 138/139).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão do Tribunal a quo foi assim fundamentado (fls. 65/70):

O Agravante insurge-se contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu a reiteração do pedido da VPL – Visita Periódica ao Lar – ao Recorrente, ressaltando que permanecem íntegros os fundamentos da Decisão anterior (indexador 0002 - fls.60).

A decisão que, primeiramente, indeferiu o pedido de concessão de VPL foi proferida nos seguintes termos (indexador 0002 – fls. 51/54):

“Pretende a defesa a concessão de visita periódica ao lar.

Opinou contrariamente o MP às fls. 164/165, sob o argumento de que a concessão de tal benefício, no momento, mostra-se prematura em razão do quantum de pena que resta a ser cumprida.

Passo a decidir.

No caso, verifico que **há que se relevar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.**

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado obteve a progressão do regime fechado para o semiaberto em 06/08/2014 (fl.119), portanto, há menos de um ano, não sendo possível a aferição, nesse espaço de tempo, se houve ou não, sua adaptação ao novo regime.

É certo, ainda, que só obterá lapso temporal para progressão ao regime aberto em 27/10/2022, estando o término de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, sem a unificação, previsto para 16/12/2063, tudo conforme cálculo homologado acima.

(...)

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento defensivo não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extramuros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.

[...]

Ao tratar sobre a autorização para a saída temporária do estabelecimento prisional, a Lei de Execuções Penais assim dispôs em seu art. 123, verbis:

A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - Cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O Juízo a quo indeferiu a reiteração do benefício pleiteado, ressaltando que permanecem íntegros os fundamentos da decisão anterior.

Naquele primeiro momento, o Juízo da Execução sustentou que o término da pena do Agravante, sem a unificação, está previsto para 16/12/2063 e que o Agravante havia ingressado no regime semiaberto há menos de um ano, concluindo que o benefício pretendido não se coadunava com o objetivo da pena.

Irresignado, o apenado interpôs o Agravo em Execução Penal nº 0063803-30.2015.8.19.0000, sendo-lhe negado provimento por esta E. Câmara Criminal.

Pouco mais de um ano depois, o apenado reiterou o pedido de concessão de VPL, sendo indeferido o benefício, o que ocasionou a interposição do presente Agravo em Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso que a decisão impugnada não merece qualquer reparo.

Frise-se que o benefício das visitas livres não se constitui em direito absoluto do preso, mas estrita faculdade outorgada ao Magistrado, exigente de componentes subjetivos a serem valorados pelo Juiz, não devendo ser concedido indiscriminadamente, possibilitando uma inusitada oportunidade de fuga livre para condenados com larga pena a cumprir, principalmente quando se tratar de autor de crime de maior gravidade.

Assim, para que a autorização possa ser concedida, mister seja avaliado se o benefício será compatível com os objetivos da pena, quais sejam, a repressão pela conduta praticada e a prevenção geral e especial. Isto se dá porque a progressão do condenado ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento de VPL, figurando, tal circunstância, apenas como pressuposto objetivo à avaliação da outorga do benefício.

Desta forma, na avaliação concreta da compatibilidade do benefício de VPL em face dos objetivos da pena, deve o Juiz sopesar tanto o lapso temporal em que o condenado obteve progressão para o regime semiaberto, quanto o seu histórico penitenciário, o tipo de crime pelo qual fora condenado e a duração estimada da sua pena total.

Veja-se que o Agravante restou condenado a 59 (cinquenta e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática de delitos gravíssimos, estando o término de sua pena, sem a unificação, previsto para 16/12/2063.

Penso que, in casu, o Agravante ainda não preencheu o referido artigo 123, III da Lei de Execução Penal, sendo necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para que o Recorrente possa ser beneficiado com a saída extramuros.

O pouco tempo de cumprimento da sanção em comparação com a remanescente não favorece ao juízo de probabilidade de encontrar-se o apenado, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via de saída extramuros, sendo necessário um período de prova maior, a ensejar uma indicação de que a saída atenderá à finalidade da pena, sem intercorrência, sendo, este, aliás, o entendimento consolidado neste Colegiado. A propósito:

[...]

Ressalte-se que a ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena e o cumprimento de 1/6 da mesma não são suficientes para a análise e o deferimento da saída extramuros, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de ser conhecido o recurso e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na hipótese, a despeito das relevantes alegações aventadas pelo impetrante, observa-se que os fundamentos das instâncias ordinárias não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente quando ressaltam que a autorização de saída temporária seria, na hipótese, prematura, fundamentadamente, diante das peculiaridades do caso concreto.

Constata-se que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido com fulcro no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, sob o fundamento de que o referido benefício não se mostrava compatível com os objetivos da pena, ao menos naquele momento. Ressaltou que o paciente obteve a progressão para o regime semiaberto e que o prazo para que o apenado possa pleitear o livramento condicional e progressão ao regime aberto está muito distante, uma vez que a data prevista para o término do cumprimento da pena, sem a unificação, é 13/12/2063.

Ressalta o impetrante que o paciente obteve a progressão para o regime semiaberto em 06/08/2014. Ocorre que, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar (HC 295.075/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/10/2014). A propósito do tema, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. BENEFÍCIO NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA DE PROVA. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

2. Pedido de autorização de visitas periódicas negado pela instância ordinária, amparado em elementos concretamente aferidos quanto à conduta do paciente, nos termos do art. 123, III, da Lei nº 7.210/1984, por mostrar-se incompatível, no momento, com os objetivos da pena, levando-se em conta a recente progressão do reeducando para o regime semiaberto.

3. A via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

4. *Habeas corpus não conhecido. (HC 298.676/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014), com destaques.*

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. SAÍDA TEMPORÁRIA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 122 E 123 DA LEI N.º 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. [...]

3. *Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.*

4. *No caso, a decisão do Juízo das Execuções está suficientemente motivada, pois se entendeu, com base nos elementos contidos nos autos, ser prematuro o deferimento da benesse. Não se verificou a presença do requisito subjetivo, em especial, no que diz respeito ao previsto no inciso III do art. 123 da Lei n. 7.210/84, em se considerando os crimes cometidos pelo paciente, com longa pena a cumprir, o que, por certo, recomenda maior cautela na concessão das saídas extramuros.*

5. *Habeas corpus não conhecido. (HC 264.160/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2013), com destaques.*

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal na hipótese. Ante o exposto, denego a ordem.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Com efeito, a progressão do sentenciado ao regime semiaberto não lhe confere, como consequência necessária, o direito à visitação periódica ao lar.

No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido, com fulcro no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, sob o fundamento de que o benefício não se mostrava compatível com os objetivos da pena, revelando-se prematuro, ao menos naquele momento, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0188686-2

AgInt no
HC 410.342 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04133866820168190001 0469127742008819001 206769572 4133866820168190001
469127742008819001 638033020158190000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS PINO SAMICO
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS PINO SAMICO - RJ208055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS PINO SAMICO - RJ208055
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.